**TERMO DE DISPENSA - LICITAÇÃo - nº 322/2023**

**Processo: 322-2023**

Senhor Prefeito, A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, instituída pela Portaria nº 10945/2021, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para contratação de prestação de serviços de administração, controle e gerenciamento cartão magnético para atender o disposto na Lei Municipal nº 4.617/2023

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**FUNDAMENTO LEGAL**: Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*...*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Analisando o referido dispositivo legal, temos que:

1. A Banrisul Cartões SA é empresa controlada pelo seu acionista majoritário Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, que integra a administração pública lato sensu;

2. A Banrisul Cartões foi criada em 02/07/1969, logo, em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93;

3. A empresa foi criada com o fim específico para prestação de serviços de processamento de dados (processamento de dados/administração e gerenciamento de cartões), e, desde então, presta serviços nesse ramo de atividade;

4. As taxas são competitivas no mercado de administração de cartões.

Conclusão:

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Setor de Compras, Licitações e Contratos e da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento. Nestes termos, somos favoráveis a que se proceda à dispensa de licitação.

Pinheiro Machado, 27 de novembro de 2023.

Rogério de Souza Lucas Viviane Madruga Barbosa Angélica Pinheiro Camargo

 CPL CPL CPL

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento de contratação e da PGM quanto a formalidade do processo, visando o atendimento as necessidades do município, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado, RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório 322/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO DL 322/2023.

Concluo pela validade dos atos praticados, por estar em conformidade com a Lei.

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito os valores propostos pelos licitantes

 Pinheiro Machado, RS, de novembro de 2023.

RONALDO COSTA MADRUGA

Prefeito Municipal